

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO
ESTRITA DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO
POSICIONAMENTO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PARANÁ, NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059204-
56.2020.8.16.0000.**

Bruna Angélica Maistro¹

RESUMO: A partir de uma interpretação sistemática sobre a discussão acerca da possibilidade da judicialização estrita do Direito Animal, há de prevalecer a conclusão de que os animais não-humanos possuem natureza jurídica sui generis, o que não lhes confere a capacidade de ser parte e, por consequência, não lhes confere capacidade processual. Desta forma, com a devida vênia, não há como concordar com o posicionamento adotado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Destaque-se que concluir de tal forma não implica em qualquer óbice à tutela animal, posto que o ordenamento jurídico pátrio possui sistemática hábil protegê-los contra maus-tratos, conferindo ao Ministério Público, ao terceiro setor e aos tutores a capacidade de demandar em juízo, visando o restabelecimento do bem-estar do animal, por força do comando previsto no art. 225, §3º, VII, da Constituição da República de 1988

Palavras-chaves: Capacidade de ser parte; Capacidade processual; Defesa animal em juízo; Jurisprudência.

ABSTRACT: Taking into consideration a systematic interpretation about the discussion, the conclusion that must prevail is that non-human animals have a sui generis legal nature, which neither grant them the capacity to be a party to a lawsuit and, by that, nor gives them standing. Therefore, data venia, there is no way to agree with the position adopted by the 7th “Câmara de Direito Privado” of the Paraná’s State Justice Court, when judging Interlocutory Appeal No. 0059204-56.2020.8.16.0000. It should be noted that this conclusion does not imply any obstacle to animal protection, since the Brazilian legal system already has laws designed to protect animals against cruelty, assuring the parquet, the non-profitable organizations and the guardians of any animal the right to file a suit against those who violate those laws, aiming at the restoration of the animal's well-being, granted by the art. 225, §3º, VII, of the Brazilian Constitution.

Keywords: Animal Litigation; Capacity to bring a case; Judicial decisions; Standing.

¹ Especialista em Direito Processual Civil (PUC Minas).

RESUMO:.

Palavras-chave: Capacidade de ser parte; Capacidade processual; Defesa animal em juízo; Jurisprudência.

ABSTRACT: Taking into consideration a systematic interpretation about the discussion, the conclusion that must prevail is that non-human animals have a *sui generis* legal nature, which neither grant them the capacity to be a party to a lawsuit and, by that, nor gives them standing. Therefore, *data venia*, there is no way to agree with the position adopted by the 7th “Câmara de Direito Privado” of the Paraná’s State Justice Court, when judging Interlocutory Appeal No. 0059204-56.2020.8.16.0000. It should be noted that this conclusion does not imply any obstacle to animal protection, since the Brazilian legal system already has laws designed to protect animals against cruelty, assuring the *parquet*, the non-profitable organizations and the guardians of any animal the right to file a suit against those who violate those laws, aiming at the restoration of the animal's well-being, granted by the art. 225, §3º, VII, of the Brazilian Constitution.

Key-words: Animal Litigation; Capacity to bring a case; Judicial decisions; Standing.

1. INTRODUÇÃO

A evolução da judicialização do Direito Animal é categorizada em três níveis. A judicialização primária abarcaria a defesa animal em juízo, sob o prisma ambiental, como fauna, pela via da tutela coletiva; a judicialização secundária dar-se-ia na busca pela tutela judicial de animais, em ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos e a judicialização terciária ou estrita dar-se-ia pela aceitação de que animais são sujeitos de direito, com a busca de tutela judicial em nome próprio, representados pelo Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 (Ataide Junior, 2021, p. 107).

Ao presente trabalho interessa investigar a possibilidade ou não de se admitir o terceiro fenômeno, qual seja, o reconhecimento da capacidade de ser parte de animais não-humanos.

Para tanto, utilizar-se-á do método de análise de casos, tomando como paradigma o posicionamento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-

56.2020.8.16.0000, por se tratar de decisão colegiada vanguardista, no plano nacional.

Para tanto, após revisão da legislação aplicada ao caso, da doutrina pertinente e do posicionamento, no plano nacional, dos Tribunais Estaduais sobre a matéria, apontar-se-ão eventuais adequações e inadequações da decisão paradigmática, ao ordenamento jurídico brasileiro, sob a normativa constitucional e infraconstitucional.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, deu provimento integral ao Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, a fim de reconhecer a legitimidade ad causam de animais não-humanos e reintegrá-los ao polo ativo da ação.

Distribuída na Comarca de Cascavel/PR, a ação reparação de danos com pedido de tutela antecipada foi proposta por dois cachorros, Rambo e Spike, representados pela ONG Somos Amigos, em face dos réus, acusados de maus-tratos.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, ao considerar que animais não-humanos não possuem capacidade de ser parte em demanda judicial. Da decisão foi interposto o recurso que culminou na decisão analisada neste artigo.

Os agravantes sustentaram que o fato da Constituição da República conferir aos animais titularidade de direito subjetivo à dignidade é suficiente à caracterização de sua personalidade judiciária, o que impõe uma releitura das normas infraconstitucionais que, antes, a eles destinavam tratamento de “coisa”, para lhes ser aplicado o regime jurídico relativo a “pessoas”. Defendem, ainda, que o Decreto 24.654/1934 permanece em vigor, possui força de lei ordinária e é compatível com as normas civis e processuais atuais, de tal forma que a ONG Sou Amigo deteria legitimidade para “assistir” os animais em juízo.

Decorrido o prazo sem a apresentação de contraminuta, o órgão julgador, por unanimidade, deu provimento integral ao Agravo de Instrumento, sob o argumento de que o princípio da dignidade animal e a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, da qual decorre a capacidade de ser parte, são direitos fundamentais e, portanto, seu pleno exercício deve ser privilegiado em relação ao que chamou de “rigores de tecnicismo”.

Sem prejuízo, o acórdão apoia seu posicionamento no reconhecimento de tendência legislativa, no plano estadual, legitimada pela competência concorrente, prevista no art. 24, VI, da Constituição da República, de se elevar o status jurídico de animais não-humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Ademais, adotou posicionamento no sentido de que à capacidade processual dos animais deve ser aplicada a disciplina constante do Decreto-Lei nº 24.654/1934, art. 2º, §3º, permitindo-lhes ser “assistidos” em juízo pelos legitimados previstos na dita norma.

3. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Até o momento, os Tribunais Superiores não foram chamados a enfrentar diretamente a questão pertinente à legitimidade ad causam de animais não-humanos. De todo modo, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis ao seu reconhecimento sustentam-se em tendências apontadas em decisões de casos paradigmáticos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No final do século passado, associações de proteção animal propuseram ação civil pública em face do Estado de Santa Catarina, postulando a tomada de medidas proibitivas da denominada “farra do boi” e outras manifestações culturais similares em que houvesse imposição de tratamento cruel aos animais não-humanos.

Ao final da década, a questão chegou Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cuja relatoria foi atribuída ao Ministro Francisco Rezek. Por maioria, a Corte Suprema deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o Estado de Santa Catarina, em face do comando do art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, a adotar as medidas necessárias para coibição de práticas consideradas atentatórias ao comando constitucional de vedação à crueldade contra animais. Assim, o dito comando prevaleceu diante do conflito com o direito de manifestação cultural, constante do art. 215, caput, e § 1º, da Lei Maior. A decisão gerou paradigma, que orientou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em julgamentos posteriores.

Nos anos seguintes, em sede de controle concentrado, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7, foi levada a discussão sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizavam e disciplinavam a realização de competições de “briga de galo”: respectivamente, a Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei nº 11.366/00, do Estado de Santa Catarina.

Com fundamento no mesmo dispositivo, qual seja, art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, reconheceu-se a inconstitucionalidade de ambas as normas, sob a interpretação de que práticas que impusessem crueldade a animais, ainda que constituíssem manifestações culturais de determinado povo, não eram compatíveis com o texto constitucional.

Ocorre que, em uma análise cautelosa das fundamentações de ambos julgados, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a necessidade de vedação de tais práticas sob a perspectiva estritamente metaindividual. Assim, o animal não-humano era visto como parte integrante da fauna e, portanto, sua proteção era necessária como medida de preservação do meio ambiente. Não se cogitava a existência de um direito subjetivo de cada animal à proteção contra crueldade e, portanto, não se considerava qualquer sinalização dos Tribunais Superiores sobre a admissão da legitimidade *ad causam* de animais não-humanos.

Nesse contexto, emerge a importância do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, havido em 2016, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A relevância da decisão não está no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma estadual, já que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como já demonstrado, havia se consolidado nesse sentido: o ponto de maior importância trazido pelo dito pronunciamento, cabe destacar, exsurge dos seus fundamentos.

Apesar de o voto do Ministro Relator Marco Aurélio ainda guardar estrita correlação com os julgados anteriores da Corte, endereçando a questão ao direito fundamental à proteção do meio ambiente, como “direito-dever”, ou seja, colocando o homem como titular do direito e destinatário do dever de proteção, os Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, em visão biocêntrica do art. 225, §1º, VII da

Constituição da República, entenderam emanar do comando constitucional valor intrínseco também às formas de vidas não-humanas, em especial, dos seres sencientes.

Aqui, em especial, reside a questão de interesse à análise sobre a possível legitimidade *ad causam* de animais não-humanos: na interpretação de que, nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que cada animal possui um direito subjetivo à proibição da crueldade contra si.

Nesse intermédio, o reconhecimento da vigência do Decreto-Lei nº 24.654/1934, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.115.916-MG, sob relatoria do Ministro Humberto Martins, foi marco da discussão quanto à capacidade de ser parte de animais não-humanos.

Em interpretação literal, o mencionado Decreto-Lei conteria regra processual referente à assistência necessária para que seja conferida capacidade processual a animais não-humanos. Estabelece em seu art. 2º, §3º, que animais não-humanos poderão ser assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais ou por associações destinadas à sua proteção, do que se extrai previsão infraconstitucional, com status de lei ordinária federal, de que animais não-humanos possuiriam capacidade de ser parte.

Conforme já demonstrado, o posicionamento 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, quanto ao caso paradigmático, encontra sustento nessas decisões.

De outro lado, não se pode deixar ignorar que a nível nacional são esparsas as decisões em sentido favorável ao reconhecimento da legitimidade *ad causam* de animais não-humanos, nos Tribunais Estaduais.

No próprio Tribunal de Justiça do Paraná, a 8ª e a 11ª Câmaras Cíveis, chamadas a decidir sobre a questão, adotaram entendimento no sentido de que os animais não possuem capacidade de ser parte.

Quanto aos demais Tribunais de Justiça, poucos são aqueles em que a discussão já foi levada ao segundo grau. Não há registros de decisões na maioria dos Estados. Quando da pesquisa inicial para o desenvolvimento do presente artigo, resultados relevantes sobre a capacidade de ser parte de animais não-humanos foram encontrados apenas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais e no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uníssonos, a exceção do Tribunal Estadual do Paraná, quanto a incapacidade de ser parte de animais não-humanos.

Dentre os principais argumentos para o não reconhecimento da capacidade de ser parte de animais não-humanos, está a ausência de sua previsão no art. 70 e no rol do art. 75 do Código de Processo Civil.

Algumas decisões partem, ainda, do pressuposto de que na legislação civilista foi atribuído aos animais o status de coisa, especificamente de bem móvel, e, portanto, não possuem personalidade jurídica. É o caso do posicionamento encontrado em considerável parte dos julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, de Minas Gerais e da Paraíba.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi além ao apontar a inconstitucionalidade das respectivas Leis Estaduais.

Em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, sob relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, a 9ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu possível que a lei de seu Estado reconhecesse animais como sujeitos de direitos despersonalizados, todavia, deixou claro que, em razão das disposições do Código de Processo Civil, a conclusão não implica na atribuição de capacidade processual aos animais não-humanos, sob pena de inconstitucionalidade, já que avançaria em competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

Não há, portanto, como defender que exista verdadeiramente uma tendência jurisprudencial favorável à aceitação da capacidade de ser parte de animais não-humanos, ou, ao menos, que existam posicionamentos diversos e conflitantes sobre a questão entre os Tribunais Estaduais, já que as respectivas câmaras competentes se posicionaram, majoritariamente, contra essa possibilidade.

4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A divergência encontrada na jurisprudência quanto à capacidade ou não de animais não-humanos figurarem como parte em demandas judiciais é reflexo de posicionamentos antagônicos da doutrina quanto à natureza que lhes é conferida pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Assim, em razão dessa simbiose, a análise quanto à matéria processual demanda a investigação da questão sob a ótica do Direito Civil e Constitucional.

Seguindo essa lógica argumentativa-jurídica, Vicente de Paula Ataíde Júnior defende que a Constituição da República, ao estabelecer em seu art. 225, §1º, VII, a vedação à crueldade animal, adotou o posicionamento político e doutrinário no sentido de que animais não-humanos possuem dignidade própria e, portanto, devem ser considerados, também, sob a perspectiva individual, enquanto sujeito de direitos. Assim, partindo dessa premissa, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Lei maior, defende que os animais possuem capacidade de ser parte (Ataide Junior, 2022, p. 290).

Quanto à capacidade processual, Vicente de Paula Ataíde Júnior adota o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, citado no tópico anterior, no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº 24.645/34 não produziu eficácia, e, portanto, a normativa constante do seu art. 2º, §3º, regulamenta o exercício do direito à tutela jurisdicional, concedendo ao Ministério Público, seus substitutos legais ou às associações destinadas à proteção animal, a tarefa de preencher o pressuposto da capacidade processual, permitindo que os animais figurem como parte buscando resposta do Estado quanto aos seus direitos subjetivos (Ataide Junior, 2020, p.127).

Esse posicionamento é acompanhado por Tagore Trajano de Almeida Silva (Silva, 2009, pp.323-352), Ana Conceição Barbuda Ferreira (Ferreira, 2011, pp. 307-353) e Ariele Chagas (Chagas, 2011, pp. 393-421).

Trata-se de importante entendimento, de necessária consideração no exame do tema, por ser embasado em respeitável construção jurídico-argumentativa. De todo modo, o presente estudo caminha no sentido de propor posicionamento diverso.

A premissa de que animais são sujeitos de direitos e, portanto, possuem capacidade de ser parte constitui corrente originária do estudo do que se tem chamado de Direito Animal. Dentre os processualistas, constitucionalistas e ambientalistas, esse posicionamento é criticado ou sequer é considerado na sua produção científica.

Paulo de Bessa Antunes defende que “o constituinte, muito embora tenha dotado os animais de um elevadíssimo nível de proteção, não os igualou aos seres humanos” (Antunes, 2023, p. 386). Aliás, o comando de vedação à crueldade, de acordo com Patryck de Araújo, deve ser interpretado como mecanismo de proteção

indireta, estabelecendo-lhes a proteção a partir da reprovação da conduta do agente, essa, facilmente identificável como cruel a partir das balizas do ordenamento jurídico pátrio (Ayala apud Armando, 2014, p. 175).

A partir dessa ideia, Nicanor Henrique Netto Armando (Armando, 2014, p. 182), defende que o texto constitucional consagrou a concepção biocêntrica ao reconhecer a dignidade de animais não-humanos, enquanto parte integrante da dimensão ecológica da dignidade humana.

Sob a ótica civilista, José Fernando Simão acompanha a solução portuguesa, apoiada por António Barreto Menezes Cordeiro (Simão, 2017, pp. 897-911). A doutrina lusitana aponta que reconhecer a sensibilidade animal implica na necessidade de enquadrá-los em categoria diferente das coisas em sentido estrito. Contudo, admitir que animais não-humanos precisam ser tratados de acordo com sua condição de ser senciente, não implica em retirá-los da condição de objeto de proteção jurídica, destinado, sob a perspectiva civilista, a tudo aquilo que não é pessoa. Seria necessário portanto, encará-los sob uma perspectiva jurídica diferenciada (Cordeiro apud Cordeiro, 2019, p. 315). Assim, aderindo ao posicionamento de António Barreto Menezes Cordeiro, António Menezes Cordeiro destaca que o animal “não é pessoa, não é coisa corpórea stricto sensu e pode ser objeto de direitos” (Ibid, p. 315). Portanto, não poderiam figurar enquanto parte em demanda judicial.

Fredie Didier Jr. (Didier, 2021), Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Cunha (Streck; Nunes; Cunha, 2016), por sua vez, aos menos cogitam a possibilidade de que animais possuam legitimidade ad causam por considerá-los ainda coisas, em inferência ao tratamento civilista conferido aos não-humanos.

Observe-se, portanto, que é possível concluir que, no quadro da doutrina brasileira, o posicionamento em sentido favorável à capacidade de ser parte de animais não-humanos forma nicho específico dentro do estudo autônomo do Direito Animal. Todavia, seja a partir de análise indutiva, sob a lógica da inferência, ou a partir de posicionamentos em enfrentamento direto do tema, a doutrina processual, constitucional e ambiental nacional ainda adota, majoritariamente, a concepção de que animais não possuem legitimidade ad causam.

5. NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A análise quanto à normativa pertinente à admissão ou não da legitimidade estrita, defendida pelo Direito Animal, encontra fundamento basilar no texto constitucional.²

A Constituição da República de 1988, permeada pelos ideais oriundos dos debates internacionais que levaram à edição da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, de 1972, e da Declaração Universal dos Direitos do Animal de Paris, de 1978, inovou ao prever, no plano constitucional, comando de tutela protetiva aos animais não-humanos (Bulzico, 2009, pp. 52-57). Assim, em seu art. 225, §1º, VII, estabeleceu que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, além coibir práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, vedar aquelas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

A parte final do inciso VII, com o comando de vedação à crueldade, desde então, gera debates intrincados, no âmbito judiciário e legislativo estadual, quanto à identificação das normas infraconstitucionais aplicáveis à discussão em questão.

Isso porque o Código Civil de 2002, 14 anos depois da promulgação da Constituição da República, manteve a normativa do Código anterior, de 1916, ao prever em seu art. 82, ao animal, o mesmo tratamento dispensado às coisas, em claro descompasso como movimento do legislador constituinte quanto à matéria (Armando, op. cit., p. 175).

Sob a mesma ótica, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 70 vinculou a capacidade de ser parte ao conceito civilista de pessoa, não trazendo qualquer previsão no art. 75, quanto à possibilidade de representação dos animais em juízo.

De outro lado, conforme destacado nos tópicos anteriores, o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 1.115.916-MG,

² Importante destacar que, a partir do século XX, o debate quanto ao *standard* jurídico do tratamento a ser conferido aos animais não-humanos passou a ser de interesse à comunidade internacional, o que culminou na edição de normativas disciplinando sobre o tema. A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, de 1972, a Declaração Universal dos Direitos do Animal de Paris, de 1978, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, e a Carta da Terra, de 2000, são todos exemplos de compromissos assumidos pelo Brasil, na condição de signatário, frente aos demais países.

demonstrou seu posicionamento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº 24.645/34, pelo Presidente Fernando Collor de Mello, não produziu eficácia já que, recebido pela nova ordem constitucional na condição de Lei (a exemplo do Código Penal, que também possuía originariamente a qualidade de Decreto-Lei), não poderia ter sido revogada pelo Decreto nº 11/91, como o foi.

A partir dessa conclusão, Tagore Trajano de Almeida da Silva, com fundamento na construção de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Benjamin, 2011, pp. 79-95), passou a defender que, à matéria, é aplicável o art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 24.645/34, o qual estabelece regra de substituição ou representação processual, permitindo aos legitimados “atuar em nome próprio na defesa direitos dos animais (substituto) ou em nome alheio, o representado em juízo, momento em que o animal irá diretamente reivindicar seus direitos” (Silva, op. cit., p. 330).

Com o devido reconhecimento da lógica argumentativa adotada pelos defensores dessa corrente, ela não pode ser aceita.

A entrada em vigor no Código Civil de 2002, estabelecendo em seus arts. 1º e 82, a condição de coisa aos animais, evocou o comando do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, impondo a conclusão de que o art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 24.645/34 foi revogado tacitamente.

Conforme já destacado o art. 2º, §3º, do mencionado Decreto-Lei estabelece que animais não-humanos poderão ser assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais ou por associações destinadas à sua proteção.

Partindo de análise literal, a assistência é modalidade de intervenção de terceiro em que esse atua, em prol do assistido, por ser juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a quem assiste. Destaque-se que o assistente, ao ingressar no procedimento, não assume a posição de parte já que, como destacado por Cássio Scarpinella Bueno, “não formula e nem em face dele é formulado pedido de tutela jurisdicional” (Bueno, 2022, p. 106).

Dessa forma, o animal não-humano permanecerá no polo ativo da ação, o que, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil e art. 1º do Código Civil, só pode ser sujeito de direitos aquele a quem a lei atribui a capacidade de contrair obrigações, assumindo direitos e deveres. Logo, o animal não pode configurar como parte, o que torna incompatível com a legislação vigente regra que preveja a possibilidade do animal não-humano ser assistido em juízo (Ibid., p. 106).

Sob o mesmo argumento, não haveria como se admitir a representação processual dos animais não-humanos, já que, ao fim, o animal não-humano ainda figuraria enquanto parte no processo, o que só há de admitir se reconhecida sua capacidade de ser parte.

No mesmo sentido, a admissão da legitimação extraordinária, na modalidade substituição processual não pode ser admitida, porque, já que constitui a possibilidade de que em nome próprio pleiteie-se direito alheio, também parte do pressuposto de que animais seriam sujeitos de direito, o que também conflitaria com as disposições do Código Civil.

Assim, não há como se admitir que os animais sejam coisas e possam ser assistidos em juízo. Há clara incompatibilidade entre as normas, a atrair as regras de hermenêutica necessárias à superação do conflito.³ Aqui, destaque-se, por não se tratar de princípio, não há de se admitir a utilização de ponderação, sob pena de se legitimar o movimento de panprincipiologismo, absolutamente contrário ao paradigma do Estado Democrático de Direito (Streck, 2016, pp. 721-732).

Da mesma forma, leis estaduais editadas que versam sobre a matéria também não são aplicáveis ao caso, por inobservância das regras de competência estabelecidas no texto constitucional.

Nos últimos anos, a nível estadual, há clara tendência legislativa, fundamentada na competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, prevista no art. 24 da Constituição da República, em modificar o enquadramento jurídico dos animais não-humanos. É o caso do Código de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.485/2018), do Código de Direito e Bem Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020) e da atual redação da Lei nº 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais, todas contendo dispositivos inconstitucionais, em razão da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito e Processo Civil, prevista no art. 22, I, da Constituição da República.

³ Afasta-se a aplicação do art. 2º, §2º, já que o Código Civil que não estabeleceu disposições gerais ou especiais sobre a matéria. Como dito, ao prever que animais são coisas, criou incompatibilidade com a disposição do art. 2º, §3º do Decreto-Lei 24.645/34, revogando-o tacitamente.

Qualquer discordância quanto ao ordenamento jurídico, não sendo caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deve ser veiculada através do devido processo legislativo, sem prejuízo da sujeição dessas propostas ao sistema de controle de constitucionalidade dentro do próprio procedimento do projeto no Congresso Nacional ou pela via da judicialização.

Nesse sentido, desde já, há de se apontar que tramitam no Congresso dois projetos de lei que adotam correntes diversas sobre a questão analisada.⁴

O Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Deputado Eduardo Costa, objetiva alterar o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

Em abordagem levemente diferenciada, o Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Welinton Prado, objetiva acrescentar o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para conferir aos animais domésticos regime jurídico *sui generis*. Na justificativa, os deputados esclarecem que o projeto pretende conferir ao animal personalidade própria, de acordo com a sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, sem lhes conceder personalidade jurídica. Assim o direito dos animais poderia ser postulado por agentes específicos que agiriam em legitimidade substitutiva.

Observe-se, portanto, que os projetos de lei adotam caminhos diferentes: o primeiro concede aos animais não-humanos a condição de sujeito de direito e, o segundo, opta por enquadrá-los em regime jurídico próprio, na condição de sujeitos de direitos despersonalizados, todavia, dotados de sensibilidade.

Reconhece-se, assim, que, de fato, não há como se concluir que, de acordo com a legislação vigente, os animais não-humanos possuam capacidade de ser parte. Qualquer modificação dessa situação dependerá do caminhar legislativo, sujeito à análise de constitucionalidade das propostas.

⁴ Destaque-se que no relatório final apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023 contém proposta de redação para o art. 91-A, reconhecendo a natureza *sui generis* dos animais não-humanos. Assim, consta: Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade”

6. ANÁLISE CRÍTICA

A partir da revisão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, resta clara a interdisciplinaridade presente na análise quanto ao acerto ou erro do posicionamento exarado pela A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ao dar provimento integral ao Agravo de Instrumento nº 0059204- 56.2020.8.16.0000, para reconhecer a legitimidade ad causam de animais não-humanos e reintegrá-los ao polo ativo da respectiva demanda indenizatória.

Considerando que o art. 70 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a capacidade de ser parte, remete à normativa do Código Civil, presente no art. 1º do referido diploma legal, não há como defender a legitimidade ou a ilegitimidade ad causam dos animais sem antes determinar qual é o seu status na ordem jurídica brasileira e quais são as implicações de seu enquadramento jurídico.

De fato, como apontado na decisão, o constituinte, ao prever no art. 225, §1º, VII da Constituição da República a vedação à crueldade, estabeleceu comando à legislação infraconstitucional no sentido de que animais devem ser considerados para além da perspectiva ambiental, ou seja, a partir do valor intrínseco à sua natureza, independentemente do reconhecimento da sua utilidade direta ao humano.

Por outro lado, não há como se admitir que a parte final do art. 225, §1º, VII, Constituição da República, imponha o reconhecimento dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direito ou que o reconhecimento de sua dignidade lhes confira todos os direitos inerentes à condição humana, inclusive o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Lei Maior, como se defende no acórdão paradigma. Critica-se, assim, o questionamento indutivo recortado da decisão objeto da presente análise:

[...] se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte?

Na verdade, mostram-se adequadas as interpretações de Patryck de Araújo Ayala e de Nicanor Henrique Netto Armando (Ayala apud Armando op. cit., p. 175).

Diante da dificuldade de se identificar o grau de consciência de cada animal, o art. 225, §3º, VII, da Constituição da República, apresenta um mecanismo indireto de proteção ao animal a partir da reprovação da conduta do agente, essa, facilmente identificável como cruel a partir das balizas do ordenamento jurídico pátrio. Assim, torna-se possível o necessário reconhecimento do valor e da dignidade animal, enquanto objeto da tutela almejada, sem as distorções dos posicionamentos criticados.

Ademais, a partir desta conclusão, defende-se que há inconstitucionalidade Código Civil ao prever tratamento de coisa aos animais, em seu art. 82, mas não na previsão de seu art. 1º, o qual estabelece que apenas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil.

Para além da crítica necessária à interpretação conferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao comando constitucional apontado, não há como se admitir a construção argumentativa que culminou no reconhecimento da capacidade processual dos animais.

A partir de referência a trecho do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em sede de julgamento do Recurso Especial 1.713.167-SP, em que se afirma que os animais de companhia “sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, o acórdão paradigmático passou a ser construído a partir de claro sentir do colegiado competente.

Percebe-se que esse vício se faz presente em vários trechos da decisão paradigmática ao apontar que o processo é “instrumento para realização da Justiça” e que tal condição permite a mitigação do que chama de “rigores de tecnicismo”, que obstaríam o reconhecimento da capacidade de ser parte de animais não-humanos. Sobre a crítica, cabe destacar trecho do acórdão, ilustrativo da tendência apontada:

Ad argumentadum tantum, e sem almejar violar as regras processuais ordinárias, sendo o processo um instrumento para realização da Justiça, alguns rigores de tecnicismo, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, devem ser mitigados em nome do pleno exercício de direitos fundamentais, ainda que possam parecer de menor importância, sobretudo se consideramos o amplo e robusto estudo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta geração/dimensão, em cujo rol de destinatários defende-se a inclusão dos animais.

Não há como admitir, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito (Madeira, 2019, p.10), a fundamentação de decisões judiciais com base em atividade solipsista do magistrado, tal qual oriundo da visão bullowiana de Processo, relativizando o ordenamento jurídico em prol do que parece correto sob sua ótica pessoal (Madeira, 2020, pp. 191-210).

Do mesmo modo, conforme já apontado em tópicos anteriores, por mais que não seja palatável àqueles que defendem a posição adotada no acórdão, o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 24.645/1934 foi revogado tacitamente pela redação do art. 1º e do art. 82 do Código Civil de 2002. Portanto, não há como, com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, defender que animais não-humanos possuem capacidade de ser parte e que tal regra versasse sobre o necessário ao suprimento de sua capacidade processual.

Feita a crítica, sugere-se a solução portuguesa, pautada na doutrina de António Barreto Menezes Cordeiro e Antônio Menezes Cordeiro, no sentido de que o animal não-humano não é pessoa, não é coisa corpórea *stricto sensu* e pode, apenas, ser objeto de direitos. Assim, inclusive quanto à necessidade de se observar a extensão imposta pela palavra “animal”, defendem que:

Adiantamos já que a expressão “direitos dos animais” pode prestar-se a equívocos. Num plano técnico, deve ser meditada: os fundamentalismos prejudicam as causas que julgam servir. O Direito subjetivo postula uma norma permissiva, eventualmente delimitada por normas impositivas e proibitivas. Ora apenas um ser inteligente é capaz de optar em função de códigos de conduta exteriores, sendo, nessa medida, titular de direitos e sujeito de obrigações. A expressão “direitos dos animais” tem um sentido não-técnico: traduz uma área de defesa que a lei lhes reconhece (Cordeiro, op. cit., p. 297)

Ao final, com a reforma ao Código Civil português, promovida pela Lei 8 de 2017, apesar da crítica feita à utilização irrestrita do termo “animal”, o legislador andou bem ao introduzir o 201-D prevendo regime subsidiário aos animais – nem pessoas, nem coisas, mas o que são: animais não-humanos (Simão, op. cit., pp. 903-904).

Por fim, há de se destacar que os animais não-humanos já se encontram bem tutelados do ponto de vista processual, demandadas as devidas correções no plano da efetividade. O ordenamento jurídico brasileiro já confere ao Ministério Público, ao terceiro setor e aos próprios tutores a responsabilidade da defesa dos animais, enquanto objeto de proteção contra ações humanas, observado o cabimento das

ações pertinentes e a legitimidade de cada um para compor o polo ativo, na forma da Constituição da República e da legislação aplicável aos casos.

7. CONCLUSÃO

A partir da análise da matéria processual, em interpretação conjunta com as normas civis e constitucionais aplicáveis ao caso, é possível concluir que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná não adotou o melhor entendimento sobre o tema ao reconhecer, por oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, a capacidade de ser parte de animais não-humanos.

A Constituição da República, em seu art. 225, §3º, VII, considerou os debates internacionais sobre o tema ao reconhecer o valor intrínseco a cada animal, conferindo-lhes dignidade. Dessa forma, é inconstitucional a previsão do art. 82 do Código Civil que lhes categoriza enquanto coisas.

Essa conclusão, contudo, não implica na aceitação da judicialização estrita, como defendido no acórdão paradigma.

Reconhecer a todos os animais não-humanos a condição de sujeito de direitos, concedendo-lhes, inclusive, direitos fundamentais, como a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, padece de ilegalidade, em razão do previsto no art. 1º do Código Civil e nos arts. 70 e 75 do Código de Processo Civil.

Ademais, não cabe utilizar como fundamento para o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais, norma que versaria sobre a sua capacidade processual, constante do Decreto-Lei nº 24.645/1934, já que revogado tacitamente pelo Código Civil de 2002.

Por fim, do ponto de vista processual, não há impedimentos à tutela dos animais pelo não reconhecimento da sua capacidade de ser parte. A Constituição da República e a legislação infraconstitucional já criaram mecanismos para protegê-los contra maus-tratos, conferindo ao Ministério Público, ao terceiro setor e aos tutores a capacidade de demandar o que de direito, em juízo, visando o restabelecimento do bem-estar animal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E- book. p.386. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136 jan-jun 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 09 abr. 2023

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais ver- sus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171- 183, abr. 2014. p. 182. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568/22444>. Acesso em: 09 abr. 2023

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 427-458.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 31, n. 1, p. 79-95. jan-jun 2011. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 05 abr. 2023

BRASIL. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514- 7/SC. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo” [...] Relator: Min. Eros Grau, 26 jun. 2005. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 dez. 2005. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina_dor.jsp?docTP=AC&docID=266833 Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Briga de Galo (Lei Fluminense nº 2.895/98). Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre

aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa [...] Relator: Min. Celso de Mello, 26 mai. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Vaquejada. manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade [...] Relator: Min. Celso de Mello, 06 out. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.115.916/MG. Administrativo e Ambiental. Centro de controle de zoonose. sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração [...] Relator: Min. Humberto Martins, 01 set. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 set. 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 153.531-8/SC. Costume. Manifestação cultural. Estímulo. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora. Animais [...] Relator: Min. Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Min. Celso de Mello, 03 jun. 1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 106. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2009. 216 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, 2009.

CHAGAS, Ariele. Acesso À Justiça Por Novos Sujeitos De Direito: Animais e Outras Entidades Ambientais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 393- 421, jul-dez 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11736>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n. 8/2017, de 3 de março. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n.6, p. 25-46. nov-dez 2017.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil III**. Coimbra: Grupo

Almedina, 2019. *E-book*. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotecae.com.br/#/books/9789724091174/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

COSTA, Eduardo. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 01 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938. Acesso em 04 abr. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 23 ed., Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais Não-Humanos como Sujeitos de Direito: Considerações Processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p.307-353, jul-dez 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>. Acesso em: 03 abr. 2023.

IZAR, Ricardo; PRADO, Welinton. **Projeto de Lei n. 6.054/2019**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 20 nov. 2013. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20799/2013)). Acesso em 04 abr. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O mito da lei, o mito da autoridade e a morte dos mitos: reflexões sobre os três paradigmas constitucionais de Estado de Direito. **Revista Jurídica do Cesupa**. v. 1. n. 1. 2019. Belém: Centro Universitário do Estado do Pará. p. 9-11.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência** Brasília, v. 22. n. 126, fev-mai. 2020 p. 191-210.

MINAS GERAIS (13. Câmara Cível). Processo: **AI 1.0000.21.261999-3/001**. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa. 23 jun. 2022. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.261999-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 30 mar. 2023

PARAÍBA (1. Câmara Cível). **AI 0815882-77.2020.8.15.0000**, Relator: Des. José Ricardo Porto. 04 mai. 2021. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXliITWN64wcqgjwO-QF?words=Acesso> em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). Processo: **AI 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 set. 2021. Cascavel: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000>. Acesso em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). Processo: **AI 0029388-58.2022.8.16.0000**. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. 06 fev. 2023. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021268661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029388-58.2022.8.16.0000>. Acesso em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). Processo: **AI 0048359-91.2022.8.16.0000/2**. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. 06 mar. 2023. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022924041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0048359-91.2022.8.16.0000/2>. Acesso em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça (17. Câmara Cível). Processo: **AI 0014064-62.2021.8.16.0000/1**. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. 12 mai. 2022. Sarandi: Tribunal de Justiça do Paraná, 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017261331/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014064-62.2021.8.16.0000/1>. Acesso em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível). Processo: **AC 0005243-57.2017.8.16.0017**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 08 mar. 2021. Maringá: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023364471/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005243-57.2017.8.16.0017>. Acesso em: 30 mar. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9. Câmara Cível). Processo: **AI 5041295- 24.2020.8.21.7000**. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. 07 dez. 2020. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10. Câmara Cível). Processo: **AI 5049833- 91.2020.8.21.7000**. Relator: Des. Marcelo Cezar Muller. 17 fev. 2021. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 mar. 2023.

SÃO PAULO (35. Câmara de Direito Privado). Processo: **AI 2092553-66.2022.8.26.0000**. Relator: Flavio Abramovici. 01 jul. 2022. Ribeirão Preto: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1564070056>. Acesso em: 30 mar. 2023

SÃO PAULO (11. Câmara de Direito Privado). Processo: **AI 1000235-72.2020.8.26.0252**. Relator: Des. Gilberto dos Santos. 10 mai. 2021. Ipaussu: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1205972190>. Acesso em: 30 mar. 2023

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p.323-352, jul-dez 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 03 abr. 2023

SIMÃO, José Fernando. Direito Dos Animais: Natureza Jurídica, a Visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 3, n. 4, p. 897-911, jul-ago 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, set-dez 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf> Acesso em: 01 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10637. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 03 abr. 2023

Recebido em (Received in): 18/09/2024.
Aceito em (Approved in): 29/12/2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).